

O BIOPODER NA CULTURA DO ESTUPRO: uma perspectiva sobre o controle estatal a partir do poder disciplinar nos corpos femininos

Juliana Santos Ferreira Gouvêa e Edson Luz Knippel

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar de que forma as instituições estatais utilizam de sua soberania para exercer o biopoder e poder disciplinar nos corpos femininos, buscando impulsionar a cultura do estupro no Brasil. A partir de concepções de docilização e obediência, o Estado, principalmente por meio do poder Judiciário, silencia as vítimas de crimes sexuais e promove uma revitimização que subjuga as experiências padecidas pelas mulheres e inverte seus papéis, muitas vezes obtendo tratamentos acusatórios e pouco empáticos, viabilizando a concepção de que o corpo feminino nada mais é do que um objeto ausente de alma, podendo ser facilmente usufruído e descartado sem que haja qualquer punição para tanto.

Palavras-chave: Cultura do estupro. Poderes foucaultianos. Violência institucional.

ABSTRACT

The present research aims to demonstrate how state institutions use their sovereignty to exercise biopower and disciplinary power in female bodies, seeking to boost the culture of rape in Brazil. From conceptions of docility and obedience, the State, mainly through the Judiciary, silences victims of sexual crimes and promotes a revictimization that subjugates the experiences suffered by women and reverses their roles, often obtaining accusatory and little empathic treatments, enabling the conception that the female body is nothing more than an object lacking a soul, and can be easily enjoyed and discarded without any punishment for doing so.

Keywords: Rape culture. Foucault's power. Institutional violence.

1. INTRODUÇÃO

De proêmio, é fundamental evidenciar a situação alarmante acerca da desmoralização que o corpo feminino padece diante da sociedade patriarcal em que habitamos. O *status* de ser mulher já transcorreu diversos significados no decorrer da História, passando por auxiliares na caça, deusas gregas, cuidadoras do campo, bruxas, donas do lar, provedoras da vida, figuras maternas e belas cônjuges. É notório que no transcurso do tempo a figura feminina foi se moldando de acordo com suas oportunidades e espaços, conquistando direitos e adquirindo deveres. Todavia, observa-se que a imagem da mulher, em sua maioria, jamais foi vista - ou aceita - de forma independente; muito pelo contrário, sua representação sempre foi dada como reflexo das figuras masculinas, que as definiam e submetiam aos seus desejos e padrões. É por isso que não nascemos mulheres, tornamo-nos (BEAUVOIR, 1980). Metamorfoseamos para o estado de “ser mulher” quando entendemos que será necessário reivindicar pelo nosso espaço e autonomia.

À vista disso, nas diversas formas de violação do corpo feminino, temos como última instância o crime de estupro, que além de violentar gravemente a constituição física de milhares de mulheres no Brasil, abala de forma extremamente covarde a estrutura psicológica da vítima, retirando dela sua condição humana de autossuficiência e rebaixando-a para um mero objeto, uma propriedade à mercê do patriarcado. Nesse contexto, o primeiro capítulo irá destrinchar um tema demasiadamente fundamental que, infelizmente, é tratado como um tabu social: a cultura do estupro. Será abordado de que modo a mentalidade global menospreza suas vítimas, de forma a depreciar a paridade de gênero, resultando em consequências catastróficas, bem como compreender que essa cultura se alimenta do silêncio de suas vítimas, fomentando o medo e a impunidade de seus agressores, haja vista o patriarcalismo inerente à sociedade que retira da mulher sua condição de ente autônomo e impõe ao corpo feminino a circunstância de objeto apartada de vontade. Para isso, será proposta a reflexão sobre o fato de que as mulheres vítimas desse infortúnio ainda têm de lidar com a brutalidade de um sistema opressor e desigual que novamente depreciava sua condição humana, fato que será demonstrado por um breve contexto histórico acerca das legislações dos crimes sexuais, desde as Ordenações Afonsinas até as normas atualmente vigentes.

Ainda, será proposto o entendimento de que a violação sexual do corpo feminino é carregada de estereótipos, tanto sobre a vítima quanto acerca de seu agressor, que jamais são imaginados como “indivíduos de família”, mas sim como mulheres que padecem de autorrespeito e homens encapuzados que circulam pela noite por becos escuros à procura de sua vítima. Para surpresa de muitos, grande parte dos crimes de estupro tem como agressores pessoas muito próximas de suas vítimas, podendo ser companheiros ou até mesmo familiares, como incorre majoritariamente no delito de estupro contra vulnerável. Por

esse motivo, no segundo capítulo será destrinchado o fato de que, para além da responsabilização do indivíduo agressor, o sistema de biopoder foucaultiano instaurado pelo Estado é um forte fator para que o ciclo de violência sexual continue ocorrendo de modo a silenciar cada dia mais mulheres e anistiar cada vez mais seus agressores. Ademais, será abordado o exercício do poder disciplinar implantado pelas instituições do Estado - como reflexo das próprias condutas e pensamentos da sociedade -, o qual multiplica a violência contra as vítimas de estupro, haja vista que provoca dúvidas nas mulheres em relação a sua posição enquanto vítimas de crimes sexuais, fazendo-as questionarem sua própria capacidade de consentimento, bem como liberta o agente violador, tornando-o mártir e impulsionando o patriarcado conglutinado socialmente.

Sendo assim, o terceiro e último capítulo esclarecerá a justificativa por trás da motivação da presente pesquisa, promovendo a compreensão acerca da coculpabilidade do Estado brasileiro pela calamidade pública causada por violações sexuais ao corpo feminino, o qual utiliza sua técnica de subjugação de corpos e docilização de comportamentos para que as mulheres se submetam ao poder disciplinar disseminado.

2. A CULTURA DO ESTUPRO PERPETUADA NA LEGISLAÇÃO PENAL

A priori, para destrincharmos a expressão “cultura do estupro” é imperioso compreender o conceito de cultura, uma vez que a utilização do termo pode soar um tanto quanto desagradável para a maioria das pessoas. Fato é que quando pensamos em contextos culturais, normalmente imaginamos algo positivo e legítimo, como por exemplo a cultura musical de um país, as comidas típicas de uma comunidade ou até mesmo o comportamento alegre dos habitantes.

Dessa forma, correlacionar o termo “cultura” com uma atitude criminosa e repulsiva como o delito de estupro é algo, no mínimo, intrigante. No entanto, a utilização dessas duas definições foi devidamente pensada e introduzida. Isso porque, aos olhos das Ciências Sociais, é possível definir cultura com tudo aquilo que condiciona o comportamento de uma sociedade, reforçando, por sua vez, que as condutas sociais não podem ser encaixadas como atitudes naturalizadas, tendo em vista que são diretamente impulsionadas por padrões culturais (CUCHE, 1996). Ou seja, se algo é enquadrado como “cultura”, tem-se um objeto criado e sustentado por alguém e, portanto, passível de mudança.

Nesse contexto, o sociólogo e antropólogo Denys Cucho aduz que o discernimento acerca da cultura se destaca como um dispositivo oportuno para o término de explicações naturalizantes dos comportamentos humanos, uma vez que até temáticas que são majoritariamente justificadas pela pauta de divergências biológicas, como a questão da dicotomia de gênero, não podem ser observadas em seu estado bruto, tendo em vista que a

divisão de papéis e tarefas nas sociedades deriva manifestamente de paradigmas culturais e, portanto, diferenciam-se de um corpo social para o outro (CUCHE, 1996, p. 11).

Sem embargo, a partir da conceitualização baumaniana, a cultura também é apresentada a partir da concepção de estrutura, de modo a representar um antagonismo ao “estado de desordem”, afastando a distribuição de parâmetros aleatórios e englobando uma qualidade singular, na qual as totalidades sistemáticas se apresentam na forma de padrões suscetíveis de repetição (BAUMAN, 2012, p. 96).

Já Hannah Arendt, exemplifica questões culturais como elementos intrínsecos ao ser humano, fator pelo qual nos tornamos indivíduos condicionados, ou seja, as experiências do nosso dia a dia são aglutinadas em nossa condição humana. Vide:

Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre *a vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas (ARENDETT, 2001, p. 17).

Assim, ainda que tais visões conceituais possam parecer paradoxais, quando pensamos na cultura do estupro, ambos os pensamentos são complementares. Desse modo, se por um lado a cultura - em sua essência estrutural - demanda uma reiteração de comportamentos para ser efetivamente constituída na comunidade, por outro, não dispõe de caráter permanente, posto que depende da aderência de condutas padronizadas, as quais são, consubstancialmente, passíveis de transformação.

Diante disso, o termo cultura do estupro surgiu na década de 1970, em virtude das reivindicações dos movimentos feministas norte-americanos acerca da alta taxa de estupros no país, bem como a inércia social em solucionar a questão.

Nesse contexto, a cultura do estupro, além de moldar o comportamento dos agressores sexuais, também insere as vítimas em um cenário de culpabilização, atribuindo a responsabilidade da violência padecida à própria mulher violada, de forma a invalidar o dolo do sujeito ativo do crime.

A normalização da violência física e sexual contra a mulher perpetuada pelas raízes culturais brasileiras também encontra amparo nas instituições nacionais que retiram das mulheres sua condição de vítima, de modo a nutrir seu controle perante os corpos femininos.

Nessa estrutura, a forma utilizada para constranger mulheres a se submeter aos homens está no controle do corpo e de sua sexualidade: deveriam ser virgens ou sexualmente recatadas, não deveriam usar determinadas roupas ou frequentar certos locais. E a punição para as que não aceitassem era a legitimação da violência por meio de hostilidade e, em casos extremos, estupro e morte. Ou seja, a cultura do estupro é o processo de constrangimento social que garante a manutenção dos papéis de gênero. (SEMÍRAMIS, 2013).

Pois bem. Superando a contextualização do conceito de cultura do estupro, é indispensável compreender como a norma penal brasileira auxiliou em sua proliferação, necessitando transpassar por um breve contexto histórico acerca da legislação dos crimes sexuais, com ênfase no delito de estupro.

Diante disso, inicialmente é importante salientar que as Ordenações Afonsinas foram a primeira norma escrita vigente no Brasil, sendo discutida a partir do ano de 1435 e entrando em vigor em 1445 (AOKI, 2019). Além disso, foi pioneira na disposição acerca do delito de estupro, o qual foi englobado pelo quinto livro da legislação que discutia matérias de Direito Penal e Processual Penal. Um dos tópicos que merece destaque é o “Título VI: *Da Mulher forçada, e como fe deve a provar a força*”, o qual dispõe que, assim que chegar à Justiça, a mulher que deu queixa ou processou outrem alegando que foi vítima de relações sexuais não consentidas mediante uso de força, deverá ser retirada do poder paterno e encaminhada à casa de um “homem bom” ou à residência de um dos juízes, a fim de que fosse averiguada a veracidade dos fatos e garantido o direito do preso.

Como se não bastasse, a vítima ainda deveria sair em público gritando em alto e bom som “vedes que me fazem”, nomeando seu agressor. Caso o crime tivesse ocorrido em vias desertas, era crucial que a mulher realizasse cinco sinais previstos na legislação: (i) proclamar de forma alta e clara a expressão “vedes que me fazem” em conjunto com o nome do agente; (ii) chorar compulsivamente; (iii) caminhar pelas ruas abordando àqueles que encontrar e dizer-lhes “vedes o que me fez” e posteriormente nomear o agressor; (iv) direcionar-se à Vila no momento após ao crime; e, por fim, (v) ir diretamente à Justiça, não podendo caminhar para nenhum outro lugar. Ressalta-se que a sanção para o crime de estupro era, em regra, a morte do agente, todavia, na hipótese de descumprimento de qualquer uma das exigências, o processo se tornaria imediatamente nulo, como se nenhum crime sequer tivesse ocorrido (AOKI, 2019, p. 8), demonstrando de forma cristalina que a preocupação da legislação não era a proteção da dignidade feminina, mas sim a criação de inúmeros empecilhos ao acesso à justiça, determinando imposições absurdas e vexatórias em nome da imutabilidade dos costumes.

É fundamental esclarecer que as Ordenações Afonsinas tiveram pouquíssima incidência no Brasil, tendo em vista sua entrada em vigor preliminarmente à chegada dos portugueses no país. Contudo, o entendimento desta norma é imprescindível para compreensão do efeito do sexismo no âmbito jurídico, tendo em vista que muitas disposições desta Ordenação continuaram a ser utilizadas nas legislações posteriores.

Posteriormente, no ano de 1521, as Ordenações Manuelinas entraram em vigor, trazendo um notório avanço para a época: a inclusão da mulher escrava e de prostitutas como sujeito

passivo do crime de estupro. Também em seu Livro V, as Ordenações dispunham que: “*todo homem de qualquer estado e condição que seja, que forçadamente dormir com qualquer mulher, posto que escrava, ou mulher que ganhe dinheiro por seu corpo, morrerá por isso*”¹. Embora pareça um aspecto positivo para o avanço dos direitos femininos, a norma prossegue afirmando que, caso a vítima seja escrava ou prostituta, a execução não ocorrerá até que o crime seja devidamente comprovado, bem como que seja dado conhecimento ao Rei ou que este emita um mandado autorizando o cumprimento da pena. Em seguida, no tocante às Ordenações Filipinas (1603-1830), apesar de não apresentarem grandes mudanças com relação às normas anteriores, representam a norma com maior incidência no Brasil em comparação com as ordenações pretéritas. Destaca-se que as modificações mais relevantes foram justamente relativas aos crimes sexuais, em especial, ao delito de estupro, apenas se distinguindo das demais ordenações quanto a aplicação de sanção, as quais aduziam sobre riscar o nome do condenado dos livros, bem como a ausência de modalidade para a pena de morte, prevendo apenas a morte em sua forma natural e o degredo para África.

Subsidiariamente, salienta-se que o Código Criminal do Império de 1830 escancarou que a real preocupação da sociedade era sustentar o conservadorismo e não a integridade física da vítima, incluindo o delito de estupro no capítulo “Dos Crimes contra a Segurança da Honra”. Importa destacar que o Código de 1830 utiliza diversas vezes a palavra “deflorada” para se referir à vítima do crime de estupro, demonstrando clara inquietação com a virgindade feminina. Não somente, honrando as disposições das normas anteriores, o legislador faz questão de empregar reiteradamente a expressão “mulher honesta”, visando distinguir a gravidade do crime mediante o nível de recato da vítima.

A divergência social entre as mulheres honestas e as que não mereciam tal título estava, basicamente, em sua ocupação profissional, excluindo as prostitutas e mulheres que possuíam trabalhos fora de casa da aptidão para a honestidade legislativa. Outrossim, o Código Penal de 1890 introduziu de forma pioneira a presunção de violência no crime de estupro, tal como a definição dos atos violentos no contexto dos crimes sexuais. Vide:

Por violência, entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, em geral os anestésicos e narcóticos².

¹PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Livro V. Título XIII. p. 52. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/l5p52.htm>>. Acesso em: 08 de jan de 2022. No original: “Todo home de qualquer eftado, e condiçam que feja, que forçofamente dormir com qualquer molher, pofto que efcraua, ou molher que guanhe dinheiro por feu corpo feja moura por ello”.

²BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Título VIII. Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidades das famílias e do ultraje público ao pudor. Capítulo I. Da Violência Carnal. Artigo 269. Texto original: Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

Entretanto, o Código permaneceu incluindo as disposições penais em títulos que refletiam o patente estimo com o reflexo social do crime, padecendo em demonstrar um mínimo zelo com o corpo feminino, encaixando os delitos sexuais no "Título VIII: "Dos crimes contra a segurança da honra e das honestidades das famílias e do ultraje público ao pudor". Percebemos que a honra, a família, a sociedade e até o pudor figuram como bens jurídicos resguardados neste capítulo, não fazendo qualquer menção à dignidade física da vítima, a qual, por sua vez, gera um inquietante questionamento: em que momento a mulher, como majoritário sujeito passivo dos crimes sexuais, recebe atenção e amparo do Estado?

Com a entrada em vigor do Código Penal Republicano de 1940, embora na época apresentasse significativos avanços no que tange os crimes sexuais, fato é que utilizando um olhar crítico e atualizado, apenas abarca mais um exemplo de desrespeito institucional quanto às violações do corpo feminino. Importa mencionar que o Código de 1940 é a norma penal utilizada nos presentes dias, a qual, embora tenha sido alterada múltiplas vezes, ainda carrega um significativo contexto retrógrado para as mulheres vítimas de violências sexuais. Destaca-se que no início de sua vigência, o título de tutela dos delitos sexuais foi denominado como "Dos crimes contra os costumes", escancarando que a violência padecida pela vítima do crime não tinha a menor importância em comparação com a urgência de tutelar a moral e os bons costumes sociais. Ocorre que de forma - nada - surpreendente, o título antiquado e misógino utilizado para destacar delitos tão cruéis e absurdos perdurou até o ano de 2009, quando, por meio da Lei n. 12.015/2009, foi alterada para nomeação "Dos crimes contra a dignidade sexual".

A partir disso, modificou-se não apenas o título de uma legislação, mas sim toda uma concepção social que preteritamente discutia crimes sexuais a partir de uma lente de proteção à moralidade, valorizando o recato, o pudor e a virgindade feminina, desmerecendo a condição da mulher como proprietária de seu corpo e inserindo-a em um contexto de obediência e disciplina, até quando seu corpo é brutalmente violado.

Em virtude da Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro (artigo 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) foram incluídos no rol de crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990), de modo a enfatizar a gravidade do delito, incluindo sanções majoradas para os sujeitos ativos, na tentativa de impedir o cometimento dos crimes. Não somente, a referida lei também foi pioneira em incluir os homens como sujeitos passivos do crime de estupro, posição esta anteriormente integrada exclusivamente por mulheres. Salienta-se que apesar das estatísticas de estupros contra mulheres serem manifestamente maiores e mais divulgadas do que àqueles que possuem homens como vítimas, é sabido que a inclusão dos indivíduos masculinos no sujeito passivo do delito figura patente progresso histórico.

Ainda assim, para a surpresa dos punitivistas, a incidência dos delitos do estupro desde a inclusão no rol de crimes hediondos não obteve o decréscimo esperado, mas sim contabilizou cada vez mais dados, chegando a ser registrado 1 (um) estupro a cada 10 minutos no ano de 2021, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstrando que engrossar a legislação de maneira a deixá-la mais severa, sem adicionar meios efetivos para sua extinção, é notoriamente ineficaz para a erradicação do delito. Isso pois, a alta taxa de crimes sexuais encontra suas raízes nas deficiências educacionais que promovem a disparidade de gênero, restando tão consolidada no decorrer dos anos que acabou implantada na conduta dos brasileiros, resultando, portanto, na instauração da cultura do estupro.

Destaca-se que somente no ano de 2018, com a entrada em vigor da Lei n. 13.718/2018, os crimes contra a liberdade sexual tornaram-se ações penais incondicionadas, ou seja, deixaram de necessitar da representação da vítima para o ajuizamento do processo, bastando apenas a iniciativa do Ministério Público. No mais, também incluiu as condutas de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro, relações sexuais ou pornografia no rol de crimes contra a dignidade sexual, bem como adicionou uma causa de aumento de pena em caso dos delitos sexuais serem praticados por ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, tal qual por qualquer outro título que tiver autoridade sobre a vítima.

Para além do viés teórico, a cultura do estupro também está evidente nas estáticas. De acordo com os dados oficiais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, houve um aumento de 30,56% no número de estupros comparando os anos de 2021 e 2022. No tocante ao delito de estupro de vulnerável, apesar de uma pequena queda nos registros, manteve-se a média de 1 (um) ato de violência sexual por dia. Entretanto, um fato demasiadamente preocupante, é que aproximadamente 10% (dez por cento) dos casos de estupro são comunicados às autoridades, resultando em uma lacuna entre a ocorrência das violências sexuais e seu efetivo acesso à justiça.

Outro aspecto relevante é que, além da tentativa frustrada de enrijecer as normas jurídicas visando a inibição dos crimes de estupro, é indubitável refletir sobre o fato de que os agressores sequer entendem a gravidade da violação que estão cometendo, expressando comumente discursos que tentam justificar o crime, alegando ser a violência sexual um ato consentido ou reforçando alguma característica da vítima que o agente entenda defender seu comportamento. Fato é que este comportamento não é um ato isolado, mas sim figura uma conduta propagada socialmente, diante das raízes patriarcais que o Brasil rega diariamente. Ora, certo é que o entendimento de uma sociedade que enxerga a mulher como um mero objeto, a qual está à mercê de agentes majoritariamente masculinos que usufruem de seus

corpos como forma de firmar um conceito de propriedade, não se manifesta apenas no foro íntimo, mas também é defendido e resguardado pelas leis e normas vigentes, transcendendo a violência cometida entre indivíduos e passando a prosperar uma violação institucional em face da integridade feminina.

3. OS PODERES DE FOUCAULT E A SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO

Michel Foucault (1926-1984), filósofo, professor, psicólogo e escritor francês, foi um intelectual demasiadamente respeitado, com uma carreira acadêmica brilhante e proprietário de grandes teóricas filosóficas. Sumariamente, seus pensamentos podem ser divididos em 3 fases, sendo: (i) a fase arqueológica; (ii) a fase genealógica; e a (iii) fase ética. Para fins da presente pesquisa, o período de mais enfoque e importância no contexto da análise acerca da cultura do estupro e da incidência da ideia de controle foucaultiano, refere-se à fase genealógica, na qual o intelectual dedicou estudos sobre as formas de subjetivação e poder.

De maneira introdutória, em sua notória obra, *A História da Sexualidade - Volume I: A vontade de saber*, Foucault aborda a concepção de um modo de controle estatal que, em suma, busca produzir corpos economicamente ativos e politicamente dóceis, denominando-o como *biopoder*. Destaca-se que essa forma de poder é dividida em dois eixos principais: (i) a disciplina, abarcando a forma de governar os corpos dos indivíduos; e (ii) a biopolítica, como a maneira de controlar a vida da população. Basicamente, a ideia de disciplina dos corpos encontrou enfoque nos corpos individuais como máquina, de modo a adestrá-los até que se tornassem dóceis, integrando um sistema de controle estatal. Já a biopolítica dispõe sobre o domínio da coletividade, ensejando comandos do Estado sobre nascimentos, mortalidade, saúde populacional e longevidade, por exemplo.

Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração de sistemas de controle eficazes e econômicos - tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas anátomo-política do corpo humano. O segundo, (...) centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade (...); tais processos são assumidos mediante toda uma espécie de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população (FOUCAULT, 2021, p. 150).

Nesse contexto, é possível verificar o poder do estado em regulamentar os corpos da sociedade tem como objetivo sua dominação, de forma a criar indivíduos mansos às imposições institucionais. Não por coincidência, o controle estatal sob os corpos de sua comunidade não possui incidência direta, emanada por um indivíduo específico em sua essência mais absolutista, mas sim, faz-se na forma da criação de meios em que o Estado

possa operar na vida da sociedade como um todo, como é, por exemplo, o caso das legislações.

Aos olhos de Foucault, a legislação, de forma progressiva, vem se tornando indispensável para o convívio social, de modo a enrijecer sua essência reguladora, tendo a licença de, inclusive, decidir em última instância sobre a morte dos indivíduos que a afrontam. Ainda, com a evolução da norma para uma posição menos fatal e mais fiscalizadora, o poder da lei se transformou em um contínuo exercício de mecanismos reguladores e corretivos. Diante do conceito foucaultiano sobre a existência do biopoder nas legislações, é importante refletir que, apesar de seu contexto impositivo, a norma jurídica é pensada, elaborada, redigida, promulgada e aplicada por seres humanos, indivíduos estes que irão se submeter a tais regras em nome do suposto bem comum emanado pela convivência harmônica de uma sociedade obediente, o qual, com suas devidas proporções, equipara-se ao conhecido conceito contratualista³, como uma espécie de “contrato social”.

Ocorre que, por trás do objetivo da coexistência em harmonia, esconde-se um propósito de dominação institucional em massa, sendo, no contexto desta pesquisa, o domínio do Estado sob os corpos femininos. Devemos considerar que as regras são criadas e aplicadas por indivíduos que, apesar de estarem introduzidos na comunidade, muitas vezes ocupam posições de privilégios em comparação com outros integrantes do corpo social, de modo que, em virtude de sua acomodação mais favorecida, padecem em enxergar problemáticas vivenciadas pelos subjugados.

Outrossim, além da ocorrência do biopoder foucaultiano como forma de dominação, o filósofo ainda nos oferece mais um conceito de controle do Estado: o poder disciplinar. De maneira concisa, este poder representa a forma em que as instituições estatais abdicam do aspecto anteriormente predominante de dominação, dispensando práticas proibitivas e punitivas, para adentrar com uma conduta de adestramento e produção de seres sociais eficientes, dóceis e úteis (SOUZA, MACHADO, BIANCO, 2006, p. 21). Nesse sentido, por meio de sua obra “Vigiar e Punir”, Foucault demonstra que a estrutura desse poder regulatório está interligada a uma “*forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem e sua vida cotidiana*” (FOUCAULT, 2014, p. 131). Diante disso, o poder disciplinar se alimenta da docilização daqueles que estão submetidos a ele, formando-se uma política de coerções sobre os corpos, a qual figura como uma forma de manipular os

³ Teoria filosófica relacionada à ideia de pacto social, estabelecendo leis, conceitos morais, costumes e um conjunto de instituições que visam a convivência harmônica na sociedade, a partir da concepção do contrato social.

movimentos e condutas dos indivíduos para que operem da maneira que aqueles que detém o poder almejam. Vide:

Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segunda a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. (FOUCAULT, 2014, p. 135).

Desse modo, seria estranho olharmos para essas técnicas de poder exercidas pelo Estado sem pensar em contextos práticos de sua aplicação. Não somente, ao observamos a obsessão institucional pela criação de corpos dóceis, para aqueles que minimamente entendem sobre o pátrio poder instaurado na sociedade a partir da educação sexista, é quase automático associar a docilização com o impulsionamento constante da subordinação de crianças do gênero feminino, para que desde de muito jovens aprendam a se comportar em sociedade - controlando desde suas roupas, posturas e linguajar, até seus salários, sexualidade e consentimento, por exemplo -, domesticando corpos femininos para serem extremamente obedientes e responsabilizando-as até quando são brutalmente violentadas, seja por indivíduos autônomos, seja pelo comando estatal que nos rege.

Nessa perspectiva, a convergência entre a cultura do estupro e os poderes de Foucault começa a ficar mais perceptível. Isso porque, diante do aspecto de objetivação da mulher, culturalmente enraizado na sociedade, esta é cada vez mais enxergada como apenas um ser corpóreo desprovido de alma, vivências, vontades e histórias, como se apenas existisse seu corpo oco, pronto para ser submetido às dominações e adestramentos daqueles que juram deter sua posse.

Assim, com fundamento no poder foucaultiano, o corpo feminino objetificado facilita a adestração estatal, uma vez que é enxergado como algo dominável e não autônomo, favorecendo o controle e consumo institucional das vivências e dores suportadas pelas mulheres todos os dias, de forma a sujeitar a vivência feminina a uma eterna dependência do patriarcado. A partir disso, considerando que o poder do Estado é perpetuado por um método massificado, há uma dificuldade maior em encarar as problemáticas sociais padecidas pelas mulheres de maneira singular, deixando de levar em conta importantes recortes de gênero, idade, raça e classe. A incidência da dominação ajunta o gênero feminino em apenas um patamar, dando-lhe conceito não somente de coisa, mas de ser ausente de humanidade.

Nesse diapasão, Carol J. Adams aduz de maneira exemplar essa desindividualização, apresentando o conceito de *referente-ausente* em sua obra “A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana”. Diante de inúmeros estudos, Adams expõe em seu livro a correlação entre a violência de gênero e o consumo de carne, alegando que quando comemos

itens de origem animal, é retirada a verdadeira condição da vida animal ali presente, substituindo-a para um estado de mero alimento. Isso torna o subconsciente humano muito mais preparado e menos culpado de sua consumação, pois ao ingerir um bife, por exemplo, é improvável que o sujeito o associe como algo que já foi uma vida no passado, deixando-o apenas como uma peça da sua refeição.

Por trás de toda refeição com carne há uma ausência: a morte do animal cujo lugar é ocupado pela carne. O “referente ausente” é o que separa o carnívoro do animal e o animal do produto final. A função do referente ausente é manter a nossa “carne” separada de qualquer ideia de que ela ou ele já foi um animal. (ADAMS, 2018, p. 18).

O mesmo referente ausente do consumo animal é empregado na violência sexual das mulheres, pois em casos de estupro, por exemplo, o crime está correlatado muito mais com a forma de impor o poder do agente sobre a vítima, do que puramente sobre desejos sexuais. Quando temos a vítima do delito como uma mulher e o autor como um homem, o imperativo da dominância de um gênero sobre o outro é o objetivo final a ser alcançado, sendo o corpo da mulher mero objeto para atingir este controle. Ou seja, naquele momento o corpo feminino é apenas um instrumento sem vida para o alcance de um propósito, deslegitimando a qualidade da vítima como ser humano.

Quando o referente ausente se torna metáfora, seu significado é elevado a uma função “mais alta” ou mais imaginativa do que a sua própria existência poderia merecer ou revelar. Um exemplo disso é quando as mulheres vítimas de estupro ou espancadas dizem: “Eu me senti como um pedaço de carne”. Nesse exemplo, o significado da carne não se refere a ela própria, mas a como se sentiu uma mulher vitimizada pela violência masculina. (ADAMS, 2018, p. 74).

Em virtude do exposto, é indubitável que a aplicação do biopoder e do poder disciplinar pelas instituições estatais figuram como prática perversa de controle, em especial dos corpos femininos, os quais são utilizados como meio de docilização até estarem ausentes de sua essência humana e tornarem-se culturalmente adestrados aos padrões sociais. Dessa forma, nada mais somos do que, nas palavras da lendária Elza Soares, “a carne mais barata do mercado”.

4. O CONTROLE ESTATAL DOS CORPOS FEMININOS

O Superior Tribunal de Justiça anuncia o crime de estupro como um delito pluriofensivo, uma vez que tutela dois bens jurídicos: a liberdade sexual e a integridade corporal⁴. Em um cenário jurídico-social, possuir um precedente como este conforta as vítimas, fazendo-as acreditar que terão o acesso à justiça que tanto pleiteiam caso venham a sofrer violência sexual. Contudo, ao impulsionarem a coragem para denunciar, percebem que o mesmo

⁴ RHC 93.906/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019

descaso deparado socialmente também reflete no sistema de justiça, visto que, em média, apenas 3% dos casos de violência sexual contra mulheres terminam em condenações (BRANDALISE, 2016).

A verdade por trás dessas estatísticas está no fato de que muitas vezes a gravidade nos casos de estupro é absorvido por estereótipos socialmente enraizados que acabam dificultando o acesso das mulheres vítimas de estupro à justiça. Mesmo em tempos atuais, a visão da sociedade acerca do crime de estupro ainda é muito controversa, de modo que em diversos casos a palavra da mulher é taxada como inverossímil, ou pior, insignificante, de modo a buscar maneiras de justificar essa violência tão covarde e cruel, culpabilizando a vítima pelo delito cometido. Curiosamente, os crimes sexuais são os únicos tipos penais em que a palavra da vítima é efetivamente questionada. Se pararmos para pensar, é extremamente improvável que um indivíduo que alegue ter sido vítima de furto tenha que provar que não está mentindo. Ninguém duvida quando alguém alega ter sido vítima de roubo ou estelionato, por exemplo. Então por qual motivo a vítima de estupro precisa convencer - não só a sociedade inteira, como àqueles responsáveis por apurar e julgar seu processo -, sobre a veracidade de sua palavra?

A problemática é que os estereótipos socialmente estruturados não ficam apenas no âmbito do juízo da comunidade, mas sim incidem no cotidiano das vítimas, chegando nas instituições que, inclusive, irão promover a investigação e julgamento do crime de estupro, impulsionando uma revitimização da mulher - que arcará com as cicatrizes trazidas violência física, psicológica e institucional -, tal qual também implicará em uma inversão de papéis que coloca vítima na posição de acusada.

Certo é que, além do bojo probatório presente em caso de estupro, há também um viés de gênero intrínseco ao julgamento. Ou seja, o gênero da vítima - o qual é majoritariamente feminino - é utilizado como fator importante como a apuração do crime de estupro. Assim, no cenário das decisões judiciais, a visão enviesada pelos estereótipos sociais acaba sendo propagada pelos magistrados, os quais promovem decisões baseadas em rótulos associados ao papel sexual da mulher, ignorando a imparcialidade dos casos concretos.

Apesar de estarmos acostumados com um vasto conjunto probatório quando lidamos com crimes patrimoniais, por exemplo, é certo que o crime de estupro não carrega um conjunto de provas tão múltiplo, de modo que a palavra da vítima acaba sendo um importante fator comprobatório, tendo em vista que, a violência sexual é normalmente praticada sem a presença de terceiros, bem como deixando poucos vestígios ou até sinais que podem facilmente desaparecer. Assim, a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual tem

um demasiado valor probatório, tendo, inclusive, entendimentos pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Vejamos alguns exemplos:

(...) A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (...). (AgRg no HC n. 737.697/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

(...) É assente na jurisprudência desta Corte e dos tribunais do País que, em crimes dessa natureza, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios (...). (AgRg no AREsp n. 1.463.890/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019).

Isto é, inclusive, o que ensinam as exímias juristas Silvia Pimentel, Lucia Schritzmeyer e Valéria Pandjjarjian, as quais contemplam a efetiva significância da palavra da vítima em crimes de estupro, muitas vezes silenciadas pela subjugação socialmente imposta:

É necessário observar que a estrutura que contribui para a subordinação social das mulheres e sustenta as agressões sexuais praticadas contra elas é a mesma que coloca em dúvida a validade da palavra da vítima, que, na teoria, é considerada o vértice das provas nos crimes sexuais (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN apud ALMEIDA, 2018, p. 835).

Ocorre que, apesar do entendimento pacificado do Tribunal Superior, fato é que a aplicação jurisprudencial na realidade das vítimas de estupro é extremamente diferente, não só quanto o julgamento da sociedade, mas pelos próprios juízos *a quo*. Vejamos pela própria essência da jurisprudência: se foi preciso pedir auxílio ao Superior Tribunal de Justiça quanto à temática, de modo que fosse pacificado o entendimento, é porque algo tão básico quanto a valoração da palavra da vítima em crimes sexuais não estava sendo devidamente respeitada pelos demais Tribunais.

À título de exemplo, é possível utilizar o caso da influencer digital Mariana Ferrer, a qual alega ter sido estuprada por um empresário em um *beach club* de Florianópolis (SC) no ano de 2018, quando tinha apenas 21 anos. Diante do ocorrido, a jovem - que afirma ter sido drogada - expôs sua violência sexual nas redes sociais, momento em que o caso ganhou mais destaque. Mariana, que era virgem na época dos fatos, estava na festa à trabalho, visando promover o evento, quando aduz ter sido levada pelo empresário para uma área privativa do *beach club*, momento em que o delito ocorreu. Embora o crime de estupro em face de Mariana seja chocante por si só, certo é que o tratamento obtido por ela no momento da audiência é, no mínimo, asqueroso. Em diversos momentos a Defesa desrespeita a vítima, chegando a mostrar fotos antigas do Instagram de Mariana - em que estava usando biquínis ou roupas justas - na tentativa de justificar o comportamento do réu em virtude das postagens da vítima. Ademais, proferiu diversas frases ultrajes, aludindo que jamais gostaria de ter uma filha do

“nível” de Mariana, deslegitimando sua verdade e humilhando-a perante a audiência. Não satisfeito, quando a vítima começa a chorar, ridiculariza-a mencionando que ninguém está acreditando em suas “lágrimas de crocodilo”.

Assim, apesar da atitude chocante do advogado, bem como de sua falta de profissionalismo e respeito com a parte contrária, é curioso que os participantes da audiência⁵ restaram inertes para com o tratamento empregado em desfavor de Mariana, limitando-se a lhe oferecer “um copo d’água” e questionar se ela precisava de “um tempo para se recompor”, enquanto a vítima - literalmente - implorava por respeito. Intrigante é que, além da audiência estar sendo gravada, todos os participantes eram homens, fato este que demonstra de forma cristalina a falta de preparo dos membros do Judiciário no tratamento de vítimas de crimes sexuais, tal como a indiferença frente ao desrespeito ocorrido em sede de audiência, de modo que a própria vítima se viu obrigada a revidar as atrocidades despejadas contra si, sem obter uma intervenção digna - e necessária - dos demais integrantes. Infelizmente, o caso de Mariana Ferrer é mais um de inúmeros que ocorrem todos os dias, os quais, sem o devido holofote, perdem-se no meio do sistema que foi pensado e estruturado para subjugar as vivências femininas.

Na obra “Abuso: a cultura do estupro no Brasil”, por exemplo, é retratado o caso de uma adolescente que andava de bicicleta na cidade de Peruíbe/SP quando foi brutalmente roubada e estuprada. Em entrevista com a autora do livro, Ana Paula Araújo, a jovem afirma que quando decidiu denunciar o fato, sofreu mais uma violência: a do Estado. A vítima alegou ter levado um “chá de cadeira” na Delegacia, bem como afirmou que, além de ter que fazer o exame de corpo de delito em uma cidade vizinha, foi extremamente mal tratada pelos funcionários do Instituto Médico Legal, os quais realizaram o exame no mesmo ambiente onde havia diversos cadáveres, tal qual invadiram sua privacidade por meio de perguntas desnecessárias sobre qual era sua quantidade de parceiros sexuais e com que frequência tinha relações sexuais com seu namorado.

Em decorrência do crime, a vítima ficou grávida e optou por exercer seu direito ao aborto legal. No entanto, foi patentemente negligenciada pelos servidores públicos dos hospitais que frequentou, os quais omitiram diversas informações sobre a realização do procedimento, bem como dificultaram seu acesso a um especialista, postergando o exercício de seu direito. Para complementar a tormenta padecida pela jovem, ao chegar no Judiciário, depois de todo trâmite processual, apesar da apresentação de conjunto probatório favorável à vítima, bem como claras inconsistências na versão do réu, foi proferida sentença condenatória em face do agressor apenas pelo roubo, crime este confessado pelo agente, de modo a absolvê-lo pelo

⁵ Veja trecho que Mariana Ferrer chora durante audiência de estupro. São Paulo: Estadão, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vvF2HsxkcDM>. Acesso em: 13 jul. 2022

delito de estupro, sob o argumento de que a relação sexual havia sido consentida, sob o argumento de que a adolescente havia seduzido o agressor, utilizando a “desculpa” de que foi estuprada como motivação para realizar o aborto de um filho que seria, na verdade, de seu namorado. Não somente, a decisão de mérito foi proferida por uma Juíza, a qual finalizou dizendo que o caso poderia ensejar em um pedido de indenização por danos morais do agente contra a vítima.

Indignada, a jovem recorreu da sentença, obtendo êxito em sua reforma perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual condenou o agressor a uma pena de cerca de 12 anos pelo crime de estupro. Contudo, o mais chocante em toda essa história, é que, no momento da entrevista, a jovem afirma categoricamente que a forma de punição do agressor não era sua maior prioridade, objetivando, por sua vez, conseguir que o Estado a reconhecesse como vítima, fato este que só ocorreu perante a decisão colegiada. Ao final, a vítima proclamou que diante de todo sofrimento, sua maior raiva sequer é daquele que praticou a violação, mas sim da Juíza, que lhe retirou sua condição de ente autônomo, violência esta que ensejou em uma eterna cicatriz.

Como mais uma forma de revolta, as negligências estatais não estão somente nos discursos e memórias de suas vítimas, considerando que também são escancarados nas estatísticas brasileiras. Um estudo realizado pelo Anuário de Segurança Pública de 2022 dispôs que entre os anos de 2012 a 2021 mais de 583 mil pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável, sendo que, apenas no ano de 2021, foram registrados mais de 66 mil Boletins de Ocorrência sobre tais crimes. Sendo assim, representando pouco mais de 88% das vítimas de crime de estupro e estupro de vulnerável, nota-se que o corpo feminino é, sem dúvidas, colocado à mercê da violência.

Contudo, apesar dos alarmantes dados, é imperioso destacar que essas estatísticas representam números ínfimos perto da realidade da violência sexual padecida todos os dias por mulheres e crianças que sequer chegam a realizar uma denúncia, seja por não entenderem a ocorrência do delito, seja por medo da revitimização que poderão sofrer. Isso porque, além de gênero determinado, a violência sexual também recai sob corpos femininos étnico-raciais específicos, uma vez que as mulheres negras representam 52,2% das vítimas do crime, seguido por 46,9% de vítimas brancas, e, por fim, mulheres amarelas e indígenas, que somarizam pouco menos de 1%. Como se não bastasse, para as poucas mulheres que nutrem força e coragem para realizar a denúncia, o que lhes resta é a impunidade, uma vez que cerca de 97% dos casos de estupro no Brasil não resultam em condenação.

As raízes da impunidade estão entrelaçadas com o despreparo estatal para lidar com as complexidades que os crimes sexuais podem carregar, de modo que nos deparamos com

decisões totalmente enviesadas que buscam a todo custo colocar a vítima na posição de réu. Fato é que, os estereótipos de gênero muito influenciam no momento de enfrentar um caso de estupro, considerando que durante séculos os papéis estabelecidos para homens e mulheres foram sendo cada dia mais alimentados. Em uma sociedade que possui 65% de pessoas que acreditam no fato de que as mulheres que permanecem com seus parceiros após uma agressão apreciam a violência, ou 59% que creem que “se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”, demonstra-se escancarada uma realidade de rótulos que são levados para dentro do Judiciário e, conseqüentemente, utilizados como motivação para impunidade em delitos de estupro.

Vejamos o exemplo de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que absolveu o réu por entender que o estupro denunciado na verdade se tratava somente de com uma mera insistência do agente:

APELAÇÃO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pleito de condenação. Descabimento. Prova dúbia. Circunstâncias não muito bem esclarecidas. Dúvida sobre efetiva violência ou mesmo sobre o dolo exigido no tipo. Inicial troca de carícias que, depois, com a negativa da mulher, determinou "tentativa" de conjunção carnal. "Violência" que pode ser confundida, no caso, com mera insistência, a qual, pelo verificado, foi facilmente interrompida pela vítima, empurrando o suposto agressor, que nada mais tentou. Dúvida que deve favorecer o réu. Negado provimento. (TJSP; Apelação Criminal 1501051-74.2019.8.26.0270; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeva - 2a Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020).

Assim, diante do ordenamento patriarcal que envolve o corpo social, certo é que o poder estatal é organizado pela dominação de homens sobre mulheres, os quais fielmente acreditam que estas devem se sujeitar à sua autoridade e vontades. A predominância masculina está tanto no poder público quanto no espaço doméstico, impulsionando o controle masculino sobre as mulheres e seus corpos, bem como reforçando a impunidade perante a violação da estrutura física e psicológica das vítimas.

Ante o exposto, resta claro que o projeto de docilização dos corpos femininos propagado pelas instituições, de modo a discipliná-los para que sejam obedientes e fiéis seguidores dos parâmetros sociais de comportamento está resultando em uma epidemia silenciosa que viola a integridade física e psicológica das vítimas, tornando o estupro, por sua vez, um crime sem castigo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se, por todo exposto, que a conceito de cultura do estupro, embora seja uma discussão relativamente atual, já é perpetuado desde a primeira legislação vigente em solo brasileiro, tornando-se base para a estrutura normativa patriarcal que mantém a impunidade perante violações à estrutura física e psíquica das mulheres e, quando se propõe a penalizar, dificulta seu acesso à Justiça.

Nesse contexto, a incidência do biopoder e do poder disciplinar nos corpos femininos figura um claro projeto de redução das mulheres à condição de meros corpos adestráveis, os quais podem ser usufruídos e descartáveis quando a sociedade bem entender. A carne feminina, em especial, é colocada à disposição da organização patriarcal, não apenas para satisfazer suas lascívia e prazeres, como também servir de instrumento para demonstração de poder.

Menosprezadas e atiradas para as margens da sociedade, as mulheres já nascem com o encargo de apenas sobreviver. Quando fogem dos padrões socialmente impostos, carregados por contextos arcaicos e patriarcais, são inseridas em um campo de objetificação em que seus desejos e vontades são retalhados pela necessidade de subjugação dos detentores do poder. Quando violadas, são introduzidas em um ambiente de silenciamento e depreciação de suas dores, sendo obrigadas a enfrentar violências advindas de todos os lados, seja física e psíquica, seja institucional.

O tabu por trás do crime de estupro - o qual carrega o título de hediondo apenas para fins normativos e de satisfação dos punitivistas -, é na verdade um esquema sórdido de conservação da soberania masculina que evita debater temas inquietantes para que não sejam obrigados a enfrentá-los. Assim, com a recusa do Estado em combater as estruturas patriarcais que propagam as violações ao corpo feminino, o sistema de dominação de gênero é renovado a todo instante, para que os soberanos permanecem na posição de dominação, enquanto as mulheres são marginalizadas, violadas e lançadas ao esquecimento.

6. REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Alaúde, 2018. 384 p.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro?** Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.825-853.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: 2022. São Paulo: FBSP, 2022.

AOKI, Luiz Gustavo de Oliveira Santos. **A tutela penal do crime de estupro e o princípio da proporcionalidade**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 212 p.

ARAÚJO, Ana Paulo. Quem vai me apoiar agora?. In: **ABUSO**: a cultura do estupro no Brasil. São Paulo: Globo Livros, 2021. Capítulo 2, p. 34-59

ARENDT, H. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 341 p.

ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. 1ª. ed. rev. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. 347 p.

BRANDALISE, Camila. Porque o estupro continua impune no Brasil. **Isto é**, 2016. Disponível em: <<https://istoe.com.br/por-que-o-estupro-continua-impune-no-brasil/>>. Acesso em: 20 de abril de 2021

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Diário Oficial da União.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. 1ª. ed. São Paulo: Universidade do Sagrado Coração, 1996. 245 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2021. São Paulo: FBSP, 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Rio de Janeiro, Paz&Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Sistema de Indicadores de Percepção Social**: tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: IPEA, 2014b. p. 22-23.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?**: abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro V. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5ind.htm>. Acesso em: 05 de jan de 2022.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas.** Livro V. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>> .Acesso em: 08 de jan de 2022.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas.** Livro V. Título XIII. p. 52. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p52.htm>>. Acesso em: 08 de jan de 2022.

REIS, Tiago. **Contratualismo:** como surgiu a teoria que deu origem ao contrato social. SUNO, São Paulo, p. 1-4, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/contratualismo/#:~:text=O%20contratualismo%20%C3%A9%20uma%20teoria,em%20sociedade%20seja%20mais%20harm%C3%B4nica>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SEMÍRAMIS, Cynthia. **Sobre a cultura do estupro.** Portal Geledes, [S. l.], p. 1-5, 19 abr. 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sobre-a-cultura-do-estupro-por-cynthia-semiramis/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

SOUZA, Eloisio Moulin de; MACHADO, Leila Domingues; BIANCO, Mônica de Fátima. **Poder Disciplinar:** A Analítica Foucaultiana como uma Alternativa as Pesquisas Organizacionais Sobre Poder. Scielo, [s. l.], p. 1-14, 1 mar. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/ZGwj7wjNw8ybNQ3ytmzw3fL/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20anal%C3%ADtica%20foucaultiana%20apare%2D%20ce,que%20seja%20uma%20pesquisa%20geneal%C3%B3gica>. Acesso em: 14 jul. 2022.

Contatos: julianasantos.fg@gmail.com e edson.knippel@mackenzie.br